

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Modifica dispositivos da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, para estender aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o registro da propriedade dos bens imóveis ocupados, possuídos ou discriminados administrativamente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as alterações seguintes:

Art. 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios promoverão o registro da propriedade de bens imóveis:

I -

II - possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Pública e por unidades militares, durante 15 (quinze) anos, sem interrupção nem oposição.

.....

Art. 2º. O requerimento da União, firmado pelo Procurador da Fazenda Nacional, e dos demais entes federados pelos seus respectivos Procuradores-Gerais, dirigido ao Oficial do Registro da circunscrição imobiliária da situação do imóvel, será instruído com:

I -

.....

4. o título de transmissão ou declaração da destinação pública do imóvel nos últimos 15 (quinze) anos;

.....

Art. 3º. Nos 15 (quinze) dias seguintes à data do protocolo do requerimento, o Oficial do Registro verificará se o imóvel descrito se acha lançado em nome de outrem. Inexistindo registro anterior, o oficial procederá imediatamente à transcrição do decreto previsto no inciso I do art. 2º desta Lei, que servirá de título aquisitivo da propriedade do imóvel. Estando o imóvel lançado em nome de outrem, o Oficial do Registro, dentro de 5 (cinco) dias seguintes ao vencimento daquele prazo, remeterá o requerimento, com a declaração de dúvida ao juiz competente para decidi-la.

Art. 4º. Ressalvadas as disposições especiais constantes desta Lei, a dúvida suscitada pelo Oficial será processada e decidida nos termos previstos na legislação sobre Registros Públicos, podendo o juízo ordenar, de ofício ou a requerimento do ente postulante, a notificação de terceiro para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar o registro com os documentos que entender.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece a Lei nº 5.972, de 1973, um conjunto de regras relativas aos procedimentos de registro de bens imóveis da União nos cartórios respectivos.

Seu art. 1º determina que o Poder Executivo deve promover o registro da propriedade dos imóveis da União discriminados administrativamente ou possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção nem oposição.

Os artigos seguintes versam especificamente sobre os procedimentos a serem observados: como deve ser instruído o requerimento dirigido ao Oficial de Registro; em quais hipóteses este efetuará a transcrição ou manifestará sua dúvida ao juiz competente, para que decida a questão; como se processará o feito no Poder Judiciário.

O principal objetivo do projeto é permitir a adoção, por Estados, Distrito Federal e Municípios dos procedimentos de registro de propriedade previstos na mencionada Lei de modo a legalizar situações de imóveis dos quais o Poder Público detém a posse, mas não o registro, bem como salvaguardá-los contra o esbulho e a turbação de terceiros, bem como adaptá-la as novas normas do usucapião extraordinário, quanto ao prazo de 15 anos, e não mais 20 anos.

Trata-se de uma reivindicação de muitos entes federados, para facilitar o processo de registro de seus bens imóveis, espero assim, contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CÉSAR BORGES**